

# PROJETO DE LEI N.º 7.636, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a prescrição dos débitos estatais de natureza alimentar.

#### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo de prescrição de débitos estatais de natureza alimentar.

Art. 2º O § 2º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206	
§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestaçã alimentares, a partir da data em que se vencerem, salvo débitos estatais de natureza alimentar, que prescrevem cinco anos.	os
"(NR)	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é evitar dúvidas quanto à aplicabilidade dos prazos de prescrição para dívidas do poder público. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu art. 1º, estabelece que

"Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Desse modo, as dívidas de natureza alimentícia do poder público devem prescrever em cinco anos, seguindo a regra geral estabelecida para a prescrição de dívidas contra a Fazenda Pública de todos os Entes Federativos.

A preocupação do legislador com a questão dos créditos alimentícios é tão evidente que, mesmo para os precatórios, criou-se regra diferenciada no texto constitucional, a fim de que essa verbas fossem pagas com

maior celeridade. Com a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, o § 1º do art. 100 da CF passou a ter a seguinte redação:

" / r+	100
AII	

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo."

Essa mesma Emenda criou uma preferência dentre os precatórios alimentícios para os idosos e portadores de doenças graves, no § 2º do mesmo dispositivo constitucional, com o seguinte teor:

"∆rt	100
/\\\ ι.	100

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Assim, podemos observar que o Legislador procurou estabelecer uma proteção especial ao crédito alimentício contra a Fazenda Pública, criando regras diferenciadas dos demais créditos.

Ocorre que o Código Civil de 2002, no seu art. 206, § 2º, estabeleceu o prazo prescricional de apenas dois anos para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Não se distingue entre os créditos alimentares devidos por particulares e os de responsabilidade da Fazenda Pública.

Enquanto os demais credores do Estado teriam o prazo de cinco anos para obterem a satisfação do seu crédito, o credor de verba alimentícia ficaria em desvantagem, dispondo de apenas dois anos para fazê-lo. Haveria uma distinção de tratamento entre credores da Fazenda Pública, em detrimento do crédito de natureza alimentar, inclusive com violação do princípio constitucional da isonomia.

A fim de sanar qualquer dúvida que possa surgir quanto a esse prazo prescricional, em face de disposições legais diversas estabelecidas pelo Código Civil e pelo Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, apresentamos esta proposição, com a finalidade de alterar a regra da Lei nº 10.406, de 2002, adequando os dois Diplomas Legais quanto aos débitos estatais de natureza alimentar.

Visando ao aperfeiçoamento de nossa legislação quanto à prescrição dos créditos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

1700
TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
DA OKGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais

abertos para este fim. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

- § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
- § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
- § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
- § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
- § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
- § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 62, de 2009)
- § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 62, de 2009)
- § 8° É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 62, de 2009)
- § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor

original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

- § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9°, para os fins nele previstos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 62, de 2009)
- § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 62, de 2009)
- § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 62, de 2009)
- § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)
- § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 62, de 2009)
- § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*
- § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 62, de 2009)

#### Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo

	ı u	iagiaio ailie	O. OS 1411	.111	nios do se	*P		Ounai	1 Cacrar	scruo non	iicac	ros pero
Presidente	da	República,	depois of	de	aprovada	a	escolha	pela	maioria	absoluta	do	Senado
Federal.												
						••••					,	

### **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE GERAL
LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS
TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA
CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO
Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

- § 1° Em um ano:
- I a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;
- II a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
- a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
  - b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;
- III a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;
- IV a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

- V a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.
- § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.
  - § 3° Em três anos:
  - I a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;
- II a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
- III a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
  - IV a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
  - V a pretensão de reparação civil;
- VI a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
- VII a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:
  - a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
- b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;
  - c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;
- VIII a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
- IX a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
- § 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.
  - § 5° Em cinco anos:
- I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
- II a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
  - III a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

## CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

	Art. 207.	Salvo dis	posição	legal em	contrário,	não se	e aplicam	à decadé	ência as
normas que	e impedem	, suspende	m ou inte	errompen	n a prescriç	ção.			
-		-							
					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	<b></b>		<b></b> .	

## **DECRETO 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932**

Regula a Prescrição Quinqüenal.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se
originarem.
Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e
militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.
FIM DO DOCUMENTO